



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000092-92.2023.8.26.0603, da Comarca de Birigüi, em que são apelantes ISABELA APARECIDA DOURADOS DE PAULO, ANGELINA DOURADOS DO NASCIMENTO e ISABELA APARECIDA DOURADOS DE PAULO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente) E LIA PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **8554**

Apelação nº: **1000092-92.2023.8.26.0603**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de Birigui/3ª Vara Cível

Juiz(a): Cassia de Abreu

Apelante(s): Isabela Aparecida Dourados de Paulo e outro

Apelado(a)(s): Unimed Seguro Saúde S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESILIÇÃO CONTRATUAL DE PLANO DE SAÚDE. RENOVAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE RISCO À VIDA OU INTEGRIDADE FÍSICA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação ordinária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a regularidade da rescisão unilateral do plano de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ, no Tema 1.082, fixou que a operadora deve garantir cuidados assistenciais em caso de tratamento médico essencial à sobrevivência ou incolumidade física, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação.

4. Não há nos autos comprovação de que a autora esteja em tratamento indispensável à sua sobrevivência ou integridade física e sim em acompanhamento pós-cirurgia bariátrica, que não exige continuidade obrigatória de cobertura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Apelação conhecida e desprovida.

Tese de julgamento: "A resilição contratual de plano de saúde não configura ilegalidade, salvo comprovação de que o usuário está em tratamento médico indispensável à sobrevivência ou integridade física."

Dispositivo relevante citado: n/a

Jurisprudência relevante citada: n/a

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 932/933, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação

ordinária movida pela apelante em face da apelada.

Inconformada, apela a autora a fls. 939/946. Sustenta que está em tratamento pós-operatório com previsão para término em 01/2025. Aduz que não poderia ter ocorrido o cancelamento do plano de saúde enquanto estivesse em acompanhamento pós-operatório de cirurgia bariátrica. Defende a ocorrência de danos morais. Pleiteia o provimento do recurso a fim de que reformada a r. sentença seja determinada a renovação do contrato de plano de saúde e a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Contrarrazões a fls. 950/968.

Recurso bem processado. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A situação ora posta já foi amplamente discutida no âmbito do agravo de instrumento nº: 2007179-14.2024.8.26.0000, desta relatoria.

O recurso não merece provimento.

Cuida-se na origem de ação ordinária na qual a autora aduz que a agravada negou a renovação de seu contrato de plano de saúde, sob a alegação de alta sinistralidade. Argumentando se encontrar em tratamento de saúde, pleiteou a renovação do contrato e indenização por danos morais.

O Superior Tribunal de Justiça fixou, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema nº 1.082), a seguinte tese:

“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida”.

Nos autos não se verifica que a autora e sua dependente se encontram internadas ou em tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou incolumidade física.

Não há laudo médico informando existência de doença, apenas declaração em que consta que a apelante foi submetida à cirurgia de gastroplastia em 28/08/2023 (fls. 341 – autos do agravo) e, atestado do qual consta declaração de que está em tratamento multidisciplinar (fls. 340 - autos do agravo).

Inexistindo prova de que a apelante e sua dependente necessitem de tratamento contínuo, sob pena de risco à sua vida e saúde, permite-se resilição do contrato, não podendo prosperar o pedido da autora de renovação do contrato de plano de saúde.

A sucumbência fica mantida vez que fixada em patamar máximo estabelecido em lei.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator